



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Vilma Rodrigues

EM 04/04/2017

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

Solicitação de vistas do Ver. Tales Jr.  
Vistas concedidas nos termos regimentais

Ass. 27/04/2017.

[Signature]

Ver. Jackson  
Solicita vistas no projeto  
vistas concedidas  
Luisen  
16/05/2017



## COMISSÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENTA - Parecer projeto de lei que altera a lei nº 2.504/97, que institui o Programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias e dá outras providências.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador LUZIMAR SILVA, que altera a Lei nº 2.504/97 e institui o Programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias no Município de Anápolis.

De acordo com a proposta, as hortas comunitárias poderão ser desenvolvidas em áreas públicas municipais, áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas e em áreas terrenas ou glebas particulares de entidades filantrópicas.

Justificativa juntada, lei 2.504/97 juntada e comunicação da diretoria legislativa e departamento de arquivo.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica, segundo o qual: “Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: **I – Legislar sobre os assuntos de interesse local, [...].**”

A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador membro ou Comissão, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão ou mesmo alteração legal de lei já vigente em nosso ordenamento legislativo municipal. Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841): **“Entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”**.

Portanto, a alteração é pertinente, não fere a legalidade, nem mesmo a constitucionalidade.

Sendo assim, voto favorável pelo prosseguimento do projeto de lei nesta casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Sala da Comissões, 25 de abril de 2017.

*Vilma Rodrigues*

Vilma Rodrigues  
Vereador Líder do PSC.

*[Signature]*

*Thais Souza*

*Tales Júnior*

*[Signature]*

*[Signature]*



EMENDA MODIFICATIVA Nº / 17 de MAIO de 2017

AO PROJETO DE LEI Nº: 047/2017

**“ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO  
ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI  
Nº 047/2017, QUE PASSA A VIGORAR  
COM A SEGUINTE REDAÇÃO”.**



Art. 1º Parágrafo Único. – A Prefeitura Municipal de Anápolis, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

Sala das Sessões, Anápolis 17 de Maio de 2017.

  
**TELES JÚNIOR  
VEREADOR**

### Justificativa

Tal emenda tem por finalidade, alterar o paragrafo único do artigo 1º do projeto de lei 047/2017, que através da secretaria de desenvolvimento econômico será considerado o organismo gerenciador do programa mencionado no projeto de lei 047/2017, por estes motivos, **solicito aos nobres pares que aprovem esta Emenda.**

  
  
Frambimhamo e Comissão de Urbanismo  
Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente  
24/08/17  
